

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª
LEGISLATURA NO DIA 19 DE JULHO DE 2022



PROPOSTA Nº 002/2022
RECEBIDA EM 07/07/2022

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2022

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª
LEGISLATURA NO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008, DE 20/06/2008, nos termos do inciso II, do art. 41, da Lei Orgânica Municipal nº 008, de 20/06/2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Capela de Santana aprovou e eu com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI

CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 1º - Altera e inclui os incisos "I" e "II" ao § 2º do artigo 69, do Capítulo II dos Servidores Municipais, da Lei Orgânica Municipal, Emenda a Lei Orgânica nº 008, de 20 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

§ 2º O servidor será aposentado na forma definida em Lei Complementar Municipal.

Leia-se:

§ 2º O servidor municipal, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, será aposentado na forma definida em Lei Complementar Municipal, com idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

I – para o titular de cargo de professor, exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na forma definida em Lei Complementar, a idade mínima será 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA

II – A Lei complementar regulamentará as regras de transição quanto à idade mínima e o tempo do ingresso do servidor ao serviço público.

Art. 2º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2022.

Registre-se e Publique-se

Clara Elisa Paula Machado Oliveira,
Secretária de Administração.

José Alfredo Machado
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Estamos encaminhando o presente projeto de lei/proposta de emenda a Lei Orgânica.

Recentemente fora encaminhado o Ofício Circular DCF nº 25/2022, pelo Tribunal de Contas do nosso Estado, o qual orienta os municípios a promoverem a inclusão da idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores em cargo efetivo na Lei Orgânica Municipal.

O presente pedido justifica-se no art. 40, §1º, inc. III da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o qual possui a seguinte redação:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na IDADE MÍNIMA ESTABELECIDA MEDIANTE EMENDA ÀS RESPECTIVAS CONSTITUIÇÕES E LEIS ORGÂNICAS, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Acrescenta-se que, o art. 56, §1º da Lei Municipal Complementar nº 2.043/2020, disciplina a idade mínima para os servidores municipais lotados em cargos efetivos, poderem aposentar-se voluntariamente entre outros requisitos, veja:

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Estamos encaminhando o presente projeto de lei/proposta de emenda a Lei Orgânica.

Recentemente fora encaminhado o Ofício Circular DCF nº 25/2022, pelo Tribunal de Contas do nosso Estado, o qual orienta os municípios a promoverem a inclusão da idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores em cargo efetivo na Lei Orgânica Municipal.

O presente pedido justifica-se no art. 40, §1º, inc. III da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o qual possui a seguinte redação:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, ***no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na IDADE MÍNIMA ESTABELECIDA MEDIANTE EMENDA ÀS RESPECTIVAS CONSTITUIÇÕES E LEIS ORGÂNICAS, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.*** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Acrescenta-se que, o art. 56, §1º da Lei Municipal Complementar nº 2.043/2020, disciplina a idade mínima para os servidores municipais lotados em cargos efetivos, poderem aposentar-se voluntariamente entre outros requisitos, veja:

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

[...]

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

[...]

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

No entanto, o dispositivo supracitado encontra-se positivado apenas em Lei Complementar e, como dispõe o art. 40, §1º, inc. III da Constituição Federal de 1988, a previsão da idade mínima, para aposentadoria dos servidores efetivos, deverá constar na Lei Orgânica dos Municípios.

Portanto, considerando que idade mínima para aposentar-se voluntariamente é matéria privativa das Constituições e das Leis Orgânicas, faz-se necessário a alteração requerida, a fim de evitar qualquer inconstitucionalidade formal, bem como para se adequar com o disposto na Constituição Federal de 1988.

Contamos com a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Clara Elisa Paula Machado Oliveira,
Secretária de Administração.

José Alfredo Machado
Prefeito Municipal

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPELA DE SANTANA-RS